



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720031/2018-04
ACÓRDÃO	1202-002.210 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SRT NASCIMENTO MERCANTIL E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Os fatos tributários e os valores lançados encontram-se suficientemente descritos na autuação, inexistindo o alegado cerceamento de defesa decorrente de possível violação ao art. 10, III, do Decreto n. 70.235/72.

VENDA COM VEÍCULOS NOVOS. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA.

A receita bruta de vendas de veículos novos é a base de cálculo para a incidência da alíquota de presunção legal de 8% e 12% da revenda de mercadorias, para a apuração de IRPJ e da CSLL.

VENDA COM VEÍCULOS NOVOS. PIS E COFINS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO NA SAÍDA. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA.

Devem ser canceladas as exigências de PIS e COFINS, eis que se trata de operação sujeita à alíquota zero, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n. 10.485/02.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. FRAUDE SONEGATÓRIA. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96. RETROATIVIDADE DA LEI BENÍGNA (LEI N. 14.689/2023). REDUÇÃO AO PATAMAR DE 100%.

Comprovada a ocorrência de fraude sonegatória, deve ser mantida a qualificadora da multa de ofício, que fica reduzida ao patamar de 100% em virtude da retroatividade da Lei n. 14.689/2023, que conferiu nova redação à disposição legal do art. 44 da Lei n. 9.430/96.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS.

É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, que integra o crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SUMULA CARF N. 2.

Nos termos da Súmula CARF n. 2, o órgão de julgamento administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. SÓCIOS DE FATO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOA NO QUADRO SOCIETÁRIO.

Caracterizado a interposição fraudulenta de pessoa no quadro societário, e tendo em vista a prática de sonegação fiscal, devem ser responsabilizados pelos lançamentos os sócios de fato da empresa autuada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SRT NASCIMENTO MERCANTIL E SERVICOS LTDA, FERNANDO FRANCHINI PEREIRA e RENATO FRANCHINI PEREIRA em face do Acórdão n. 16-84.564 - 1ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a Impugnação, mantendo integralmente os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 431-496), decorrente de diferenças

havidas nas receitas declaradas na DIPJ e tributos apurados e confessados na DCTF, relativos aos anos-calendários de 2009, 2010, 2011 e 2012, em decorrência da revenda de veículos novos.

Transcrevo, do acórdão de impugnação, o relatório processual:

Trata o presente processo de auto de infração para constituição de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), abrangendo todos os períodos de apuração dos anos-calendário de 2014 e 2015.

Os valores do imposto, dos juros e das multas constituídos pela autoridade fazendária encontram-se discriminados no presente processo, às fls. 450, 471, 482, 483, 493 e 494, e se resumem na tabela abaixo:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
15956-720.031/2018-04	Auto de infração	IRPJ	R\$ 902.963,67
15956-720.031/2018-04	Auto de Infração	CSLL	R\$ 505.422,89
15956-720.031/2018-04	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 309.609,51
15956-720.031/2018-04	Auto de Infração	COFINS	R\$ 1.428.966,73
Total do Crédito Tributário			R\$ 3.146.962,80

Constam Demonstrativos de Responsáveis Tributários às fls. 433, 454, 475 e 486, nos seguintes termos:

Conforme descrito no Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal, os senhores Fernando Franchini Pereira, CPF 272.999.838-18 e Renato Franchini Pereira, CPF 269.714.368-81 são os reais administradores da sociedade. A Sra. Sandra Rita Tavares do Nascimento, CPF 296.964.828-84 é interposta pessoa do titular de fato e assinou o contrato de constituição da sociedade dificultando, retardando ou impedindo que a fazenda pública tomasse conhecimento das condições pessoais do contribuinte. Enquadramento Legal A partir de 01/01/2000 Art. 135 da Lei nº 5.172/66. A partir de 01/01/2000 Art. 137 da Lei nº 5.172/66

Os motivos que embasaram a autuação fiscal encontram-se descritos no Termo de Conclusão de

Procedimento Fiscal (fls. 497 a 510), com trechos transcritos abaixo (grifos deste julgador).

3- Em sua Escrituração Contábil Fiscal — ECF dos anos calendários de 2014 e 2015, o contribuinte informou, nos blocos P200 e P400, receitas brutas utilizadas para apuração das bases de cálculo do imposto sobre o lucro presumido e das bases de cálculo da CSLL em valores muito inferiores aos valores das receitas brutas auferidas informadas no bloco P150. Além da apuração incorreta do IRPJ e da CSLL, havia indícios de interposição de pessoas.

(...)

11- Em atendimento à intimação fiscal (fls. 46 a 55), declarou que as divergências se justificam, uma vez que nos anos fiscalizados comercializou veículos usados e, portanto, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 152/98 substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1700/17, a sua receita bruta seria a diferença entre o valor de alienação dos veículos comercializados e o custo de aquisição.

12- Entretanto, as análises das notas fiscais eletrônicas, emitidas tanto para o contribuinte quanto pelo contribuinte nos anos fiscalizados, revelam que o contribuinte adquiriu os veículos comercializados de montadoras e importadoras (portanto veículos novos) e os revendeu a órgãos públicos. Além disso, no campo "observações" das notas emitidas pelo contribuinte constam os Pregões dos quais participou. Em consulta, por amostragem, aos sites dos órgãos públicos (principalmente prefeituras) referentes a esses pregões, constatou-se que tais pregões tiveram por objeto a aquisição de veículos novos, zero quilômetro.

(...)

Regime de tributação — Lucro Presumido

17- O contribuinte fez a opção pelo Lucro Presumido, nos termos do art. 35, parágrafo 2º da IN SRF nº 93/97 e art. 121, parágrafo 2º da IN RFB 1515/2014, uma vez que efetuou recolhimentos em 2014 e 2015 no código 2089-IRPJ — Lucro Presumido. Mercadorias comercializadas pelo contribuinte — veículos novos

18- Conforme descrito no item 10, em sua ECF dos anos calendários de 2014 e 2015, o contribuinte informou, nos blocos P200 e P400, receitas brutas utilizadas para apuração das bases de cálculo do imposto sobre o Lucro Presumido e das bases de cálculo da CSLL em valores muito inferiores aos valores das receitas brutas auferidas informadas no bloco P150.

19- Ao justificar essas divergências, o contribuinte, em atendimento ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal SEFIS nº 007/2018 (vide itens 10 e 11), afirmou que nos anos fiscalizados comercializou veículos usados e que, portanto, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 152/98 substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1700/17, a sua receita bruta seria a diferença entre o valor de alienação dos veículos comercializados e o custo de aquisição.

20- Em sua resposta, alegou que a caracterização do veículo como sendo zero quilômetro é disciplinada pela Lei nº 9.503/1997 em seu artigo 132 e que, para tanto, seria considerado veículo novo aquele que nunca tenha sido registrado e licenciado. No entanto, o citado artigo dispõe, apenas, que os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento durante o trajeto da fábrica para as concessionárias e revendedoras, assim

como, no caso dos veículos importados no trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino, mas não define que o veículo novo não está sujeito ao licenciamento, conforme afirma o contribuinte. Tanto é assim que há concessionárias que vendem veículos novos já emplacados, sendo que não perdem a condição de veículos novos.

21- Alegou, ainda, que não é fabricante ou concessionário e que, portanto, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.729/1979 não comercializa veículos novos. Mais uma vez, o contribuinte está equivocado. O citado artigo não dispõe que só os concessionários podem vender veículos novos, mas que os concessionários só podem realizar venda de veículos novos diretamente a consumidores.

22- O contribuinte afirmou que após a aquisição dos veículos procede o licenciamento e emplacamento dos mesmos e os revende, descaracterizando-os da condição de veículos novos. Entretanto, em consulta aos RENAVAM selecionados por amostragem com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte verifica-se que apenas parte dos veículos foram licenciados pelo contribuinte antes de sua revenda aos órgãos públicos (fls. 191 a 197). Muitos veículos foram licenciados diretamente do CNPJ das montadoras para os órgãos públicos.

23- No campo "observações" das notas fiscais eletrônicas de vendas de veículos emitidas pelo contribuinte constam os números dos Pregões que originaram essas vendas. De posse dessas informações, a fiscalização consultou, por amostragem, os sítios na internet dos Municípios que efetuaram esses Pregões e obteve editais e contratos anexados às fls. 198

a 427, os quais comprovam que os objetos dos Pregões foram a aquisição de veículos novos.

24- Em atendimento ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal SEFIS nº 012/2018 e ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal SEFIS nº 039/2018 (vide itens 13 a 16), o contribuinte apresentou os contratos e notas de empenho (fls. 60 a 124 e fls. 132 a 190) firmados com os órgãos públicos decorrentes dos pregões do qual participou os quais, também, comprovam que os objetos desses contratos são aquisições de veículos novos.

25- A fiscalizada adquiriu veículos novos de montadoras e os revendeu, principalmente, a órgãos públicos conforme comprovam as notas fiscais eletrônicas emitidas por essas montadoras para o contribuinte nos anos de 2014 e 2015, bem como as notas fiscais emitidas pela empresa nos mesmos períodos para os seus clientes, órgãos públicos, conforme demonstrado no Anexo I a esse Termo, no qual estão totalizadas, por CFOP e montadora, as notas fiscais de vendas de veículos para a empresa nos citados períodos, bem como a totalização das notas fiscais emitidas pela empresa nos mesmos períodos para os órgãos públicos, seus principais clientes.

26- As receitas auferidas informadas nos Blocos P200 e P400 são compatíveis com os valores escriturados em seus Livros de Registro de Saídas do mesmo período e no demonstrativo das notas fiscais de venda de mercadorias denominado "Dados Produtos" apresentados. Essas receitas são, também, compatíveis com as notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte e com os valores de suas movimentações financeiras informadas pelas instituições financeiras em DIMOF —

Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira dos referidos períodos.

27- Assim, a fiscalização concluiu que o contribuinte auferiu receitas de vendas de mercadorias (veículos novos) conforme demonstrativo a seguir.

Período de apuração	Receita Bruta	Devoluções de vendas	Receita
jun/14	118.337,80		
Total do Trimestre	118.337,80		118.337,80
jul/14	32.673,56		
ago/14	34.921,80		
set/14	418.100,00		
Total do Trimestre	485.695,36		485.695,36
out/14	512.351,01		
nov/14	766.226,10		
dez/14	2.018.005,00		
Total do Trimestre	3.296.582,11		3.296.582,11
jan/15	740.278,00		
fev/15	1.294.927,98	124.866,00	
mar/15	1.498.243,00		
Total do Trimestre	3.533.448,98	124.866,00	3.408.582,98
abr/15	1.666.050,00		
mai/15	1.137.790,00		
jun/15	1.857.780,00		
Total do Trimestre	4.661.620,00		4.661.620,00
jul/15	1.317.195,00		
ago/15	1.470.071,00	126.962,78	
set/15	872.880,00		

Total do Trimestre	3.660.146,00	126.962,78	3.533.183,22
out/15	712.540,00		
nov/15	1.319.561,00		
dez/15	2.012.492,00		
Total do Trimestre	4.044.593,00		4.044.593,00

28- O entendimento equivocado do contribuinte na determinação da base de cálculo dos tributos gerou insuficiência de recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

29- Os valores corretos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS apurados pela fiscalização estão demonstrados no Anexo II- Demonstrativo dos valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

30- Os valores confessados em DCTF — Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (fls. 07 a 26) dos períodos de apuração de junho de 2014 a dezembro de 2015 foram

devidamente deduzidos dos valores lançados nos Autos de Infração, Processo nº 15956-720.031/2018-04, conforme demonstrado no Anexo II.

INTERPOSIÇÃO DE PESSOA

31- Em atendimento às Requisições de Movimentação Financeira — RMF, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal - CEF encaminharam os documentos anexados às fls. 40 e 41.

32- O Banco do Brasil encaminhou os seguintes documentos: i) extratos bancários das contas nº 139971 e nº 5100139974 da agência 6843 contendo a identificação das origens e destinos dos recursos que transitaram por essas contas; ii) cartão de autógrafos no qual assina como outorgado o Sr. Renato Franchini Pereira, CPF 269.714.368-81; iii) ficha cadastral com as informações de que os senhores Fernando Franchini Pereira e Renato Franchini Pereira são outorgados por instrumento de procuração pública datado de 05/08/2016 a movimentar a conta corrente nº 13997 da agência 6843 com poderes, entre outros, de emitir cheques, movimentar a conta corrente com cartão eletrônico, emitir e endossar duplicatas e notas promissórias, assinar propostas de empréstimo/financiamento; iv) Procuração lavrada à fl. 62 do Livro 32 do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de Franca, por meio da qual a outorgante SRT Nascimento Mercantil e Serviços Eireli. EPP, representada por sua proprietária Sandra Rita Tavares Nascimento, nomeia e constitui senhores Fernando Franchini Pereira. CPF 272.999.838-18 e Renato Franchini Pereira, CPF 269.714.368-81 seus bastantes procuradores com poderes para gerir e administrar a empresa outorgante, podendo para tanto

praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do mandato.

33- A CEF encaminhou o dossiê da pessoa jurídica, a ficha de abertura e autógrafos da pessoa jurídica, bem como os extratos da conta corrente 300002156-5 da agência 3042 contendo a identificação das origens e destinos dos recursos que transitaram por essa conta.

34- A identificação dos destinos dos recursos do contribuinte comprova que o Sr. Fernando Franchini Pereira recebeu da fiscalizada nos anos de 2014 e 2015 o montante de R\$ 179.582,55. O Sr. Fernando foi sócio, até setembro de 2014, da empresa F & F Pereira LTDA, CNPJ 06.138.695/0001-59 que após esse período possui como sócia administradora sua mãe, Suely Franchini Pereira, CPF 745.871.888-91. Essa empresa recebeu da fiscalizada nos anos de 2014 e 2015 o montante de R\$ 399.751,43. A Sra. Suely é mãe também do Sr. Renato Franchini Pereira.

35- A fiscalização esteve no domicílio do sujeito passivo para que o mesmo fosse cientificado do Termo de Início de Procedimento Fiscal e verificou que no endereço constante do banco de dados da RFB como sendo seu domicílio a empresa não está estabelecida e que o local é, na verdade, a residência da titular da empresa. A titular da empresa, Sra. Sandra Rita Tavares Nascimento, antes de assinar o referido Termo, telefonou para o seu genro, Sr. Fernando Franchini Pereira, para que o mesmo a acompanhasse e afirmou que é ele quem administra a sociedade.

36- Essas provas anexadas aos autos comprovam que os reais administradores da sociedade são os senhores Fernando Franchini Pereira, CPF 272.999.838-18 e Renato Franchini Pereira, CPF 269.714.368-81 e a Sra. Sandra

Rita Tavares do Nascimento, CPF 296.964.828-84 é interposta pessoa dos titulares de fato.

(...)

41- Conforme já relatado neste Termo, a fiscalizada foi constituída por interposta pessoa, fato este que impede ou retarda, total ou parcialmente o conhecimento por parte da autoridade fazendária das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. Isso por que o crédito tributário lançado em empresa constituída em nome de interpostas pessoas as quais, em tese, não possuem capacidade financeira em caso de uma possível execução fiscal, dificulta ou impede a cobrança desse crédito.

42- Portanto, tendo como base os recortes legais transcritos nos itens acima e todos os fatos e PROVAS revelados nos autos que implicaram a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária na modalidade de sonegação fiscal, COM O PROPÓSITO DELIBERADO DE IMPEDIR OU RETARDAR O CONHECIMENTO POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO CONTRIBUINTE QUE AFETAM O CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRESPONDENTE, MATERIALIZAM AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 71 DA LEI 4502/64 E ENSEJAM A MAJORAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO PARA 150% nos termos do § 10 do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

VIII. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

43- Conforme descrito nos itens 22 a 26, e 31 a 32 desse Termo, os senhores Fernando Franchini Pereira, CPF 272.999.838-18 e Renato Franchini Pereira, CPF269.714.368-81 são os

reais administradores da sociedade. A Sra. Sandra Rita Tavares do Nascimento, CPF 296.964.828-84 é interposta pessoa dos titulares de fato e assinou o contrato de constituição da sociedade dificultando, retardando ou impedindo que a fazenda pública tomasse conhecimento das condições pessoais dos contribuintes de fato.

44- Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 135, inciso III e 137, inciso I, do Código Tributário Nacional — CTN, Lei nº 5.172/66, abaixo transcritos, restou caracterizada a sujeição passiva solidária relativamente aos reais administradores da sociedade, senhores Fernando Franchini Pereira, CPF 272.999.838-18 e Renato Franchini Pereira, CPF 269.714.368-81 e a interposta pessoa Sra. Sandra Rita Tavares do Nascimento, CPF 296.964.828-84.

(...)

IX. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

46- No curso da ação fiscal foram identificadas situações que, "em tese", configuram crimes definidos no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 abaixo relacionadas:- Omissão de informações sobre bens ou fatos para eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributos mediante a constituição de empresa por interposta pessoa, dificultando, retardando ou impedindo que a fazenda pública tomasse conhecimento das condições pessoais do contribuinte.

47- Assim, nos termos da Portaria RFB nº 2.439 de 22/12/2010, a fiscalização representará ao Ministério Público Federal contra os senhores Fernando Franchini Pereira, CPF 272.999.838-18, Renato Franchini Pereira, CPF 269.714.368-81 e Sra. Sandra Rita Tavares do Nascimento,

CPF 296.964.828-84, pois formou convicção, pelos motivos de fato e de direito já expostos, de que são eles os responsáveis pela prática fraudulenta de interposição de pessoas.

Cientificada do auto de infração em 09/06/2018, apresentou impugnação em 10/07/2018, alegando em síntese:

- O auto de infração seria nulo por não DESCREVER OS FATOS GERADORES (negócios jurídicos, valores e datas) e os CÁLCULOS DEMONSTRATIVOS (base de cálculo e alíquotas), preterindo assim o DIREITO DE DEFESA da impugnante;

- A exigência do auto de infração seria indevida e deveria ser cancelada, vez que os tributos teriam sido CORRETAMENTE RECOLHIDOS. Os valores devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS E COFINS pela impugnante no ano-calendário 2014 a 2015 seriam exatamente os que foram expostos em Escrituração Contábil Fiscal — ECF dos anos calendário de 2014 a 2015, nada além disso. O montante do tributo apurado no auto de infração teria sido calculado tendo como fundamento a receita bruta aferida com a venda de veículos novos, porém a impugnante alega que teria realizado venda de VEÍCULOS USADOS, por isso apenas o ganho de capital é que deveria ser considerado, fazendo-se a compensação entre as quantias informadas nas notas de entrada e saída. Não teria havido, portanto, efetiva aquisição de renda além da já declarada na ECF.

- A cobrança de JUROS E MULTAS seria improcedente, ante a improcedência da cobrança do principal;

- A multa aplicada teria EFEITO DE CONFISCO, devendo se limitar a 2% conforme §1º do art. 52 da Lei nº 9.298/1996 ou 1% conforme art. 161 do CTN;

- Inexistiria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. Renato e Fernando, por falta de fundamentação legal e fática, já que "apenas praticavam um ou outro negócio, à mando da pessoa jurídica" e não praticaram ato ilícito;

A impugnante requer a declaração de nulidade do auto de infração, e da multa, o afastamento da responsabilidade solidária, a desconstituição dos juros e das multas, a

desconstituição das obrigações impostas no auto de infração com efeito de confisco, o recálculo do crédito tributário devido à compensação de créditos de operações pretéritas e a realização de intimações em nome e endereço dos procuradores da impugnante.

Inconformada com o acórdão de impugnação, após regularmente cientificada, a atuada interpôs recurso voluntário, repisando, integralmente, todos os fundamentos que constaram de sua defesa em primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade, conheço do recurso voluntário interposto pela pessoa jurídica atuada e pelos responsáveis, Fernando Franchini Pereira e Renato Franchini Pereira, havidos como sócios de fato da empresa.

1 PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, ARGUIDA PELA RECORRENTE

Repisando o quanto sustentou em sua impugnação, a empresa recorrente e os responsáveis afirmam que o auto de infração seria nulo “por não descrever os fatos geradores (negócios jurídicos, valores e datas) e não conter os cálculos demonstrativos (base de cálculo e alíquotas), preterindo o seu direito de defesa e violando o previsto no inciso III, do art. 10, do Decreto n. 70.235/72.

Não assiste razão à parte recorrente. Como bem destacado no acórdão da DRJ, os fatos encontram-se suficientemente descritos no Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal, notadamente nos seus itens 25 a 30:

25- A fiscalizada adquiriu veículos novos de montadoras e os revendeu, principalmente, a órgãos públicos conforme comprovam as notas fiscais eletrônicas emitidas por essas montadoras para o contribuinte nos anos de 2014 e 2015,

bem como as notas fiscais emitidas pela empresa nos mesmos períodos para os seus clientes, órgãos públicos, conforme demonstrado no Anexo I a esse Termo, no qual estão totalizadas, por CFOP e montadora, as notas fiscais de vendas de veículos para a empresa nos citados períodos, bem como a totalização das notas fiscais emitidas pela empresa nos mesmos períodos para os órgãos públicos, seus principais clientes.

26- As receitas auferidas informadas nos Blocos P200 e P400 são compatíveis com os valores escriturados em seus Livros de Registro de Saídas do mesmo período e no demonstrativo das notas fiscais de venda de mercadorias denominado "Dados Produtos" apresentados. Essas receitas são, também, compatíveis com as notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte e com os valores de suas movimentações financeiras informadas pelas instituições financeiras em DIMOF — Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira dos referidos períodos.

27- Assim, a fiscalização concluiu que o contribuinte auferiu receitas de vendas de mercadorias (veículos novos) conforme demonstrativo a seguir.

Período de apuração	Receita Bruta	Devoluções de vendas	Receita
jun/14	118.337,80		
Total do Trimestre	118.337,80		118.337,80
jul/14	32.673,56		
ago/14	34.921,80		
set/14	418.100,00		
Total do Trimestre	485.695,36		485.695,36
out/14	512.351,01		
nov/14	766.226,10		
dez/14	2.018.005,00		

Total do Trimestre	3.296.582,11		3.296.582,11
jan/15	740.278,00		
fev/15	1.294.927,98	124.866,00	
mar/15	1.498.243,00		
Total do Trimestre	3.533.448,98	124.866,00	3.408.582,98
abr/15	1.666.050,00		
mai/15	1.137.790,00		
jun/15	1.857.780,00		
Total do Trimestre	4.661.620,00		4.661.620,00
jul/15	1.317.195,00		
ago/15	1.470.071,00	126.962,78	
set/15	872.880,00		
Total do Trimestre	3.660.146,00	126.962,78	3.533.183,22
out/15	712.540,00		
nov/15	1.319.561,00		
dez/15	2.012.492,00		
Total do Trimestre	4.044.593,00		4.044.593,00

28- O entendimento equivocado do contribuinte na determinação da base de cálculo dos tributos gerou insuficiência de recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

29- Os valores corretos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS apurados pela fiscalização estão demonstrados no Anexo II- Demonstrativo dos valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

30- Os valores confessados em DCTF — Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (fls. 07 a 26) dos períodos de apuração de junho de 2014 a dezembro de 2015 foram devidamente deduzidos dos valores lançados nos Autos de Infração, Processo n° 15956-720.031/2018-04, conforme demonstrado no Anexo II.

Ainda, conforme referido nos itens 25 e 29, os anexos I e II do referido Termo descrevem, respectivamente, os negócios jurídicos, receita bruta e datas de ocorrência, tomados em consideração pela fiscalização para os lançamentos nos períodos trimestrais de apuração, bem como os cálculos demonstrativos das bases de cálculo para cada um dos tributos e alíquotas aplicadas:

Período de apuração	Receita Bruta	Devoluções de vendas	Receita	Lucro Presumido	IRPJ	BC Adicional	Imposto Adicional	Total IRPJ	DCTF	IRPJ lançado
jun/14	118.337,80									
Total do Trimestre	118.337,80		118.337,80	9.467,02	1.420,05		0,00	1.420,05	93,13	1.326,92
jul/14	32.673,56									
ago/14	34.921,80									
set/14	418.100,00									
Total do Trimestre	485.695,36		485.695,36	38.855,63	5.828,34		0,00	5.828,34	974,96	4.853,38
out/14	512.351,01									
nov/14	766.226,10									
dez/14	2.018.005,00									
Total do Trimestre	3.296.582,11		3.296.582,11	263.726,57	39.558,99	203.726,57	20.372,66	59.931,64	6.374,75	53.556,89
jan/15	740.278,00									
fev/15	1.294.927,98	124.866,00								
mar/15	1.498.243,00									
Total do Trimestre	3.533.448,98	124.866,00	3.408.582,98	272.686,64	40.903,00	212.686,64	21.268,66	62.171,66	5.461,79	56.709,87
abr/15	1.666.050,00									
mai/15	1.137.790,00									
jun/15	1.857.780,00									
Total do Trimestre	4.661.620,00		4.661.620,00	372.929,60	55.939,44	312.929,60	31.292,96	87.232,40	8.076,73	79.155,67
jul/15	1.317.195,00									
ago/15	1.470.071,00	126.962,78								
set/15	872.880,00									
Total do Trimestre	3.660.146,00	126.962,78	3.533.183,22	282.654,66	42.398,20	222.654,66	22.265,47	64.663,66	7.476,46	57.187,20
out/15	712.540,00									
nov/15	1.319.561,00									
dez/15	2.012.492,00									
Total do Trimestre	4.044.593,00		4.044.593,00	323.567,44	48.535,12	263.567,44	26.356,74	74.891,86	6.503,50	68.388,36

Período de apuração	Receita Bruta	Devoluções de vendas	Receita	BC da CSLL	CSLL	DCTF	CSLL lançada
jun/14	118.337,80						
Total do Trimestre	118.337,80		118.337,80	14.200,54	1.278,05	55,87	1.222,18
jul/14	32.673,56						
ago/14	34.921,80						
set/14	418.100,00						
Total do Trimestre	485.695,36		485.695,36	58.283,44	5.245,51	877,46	4.368,05
out/14	512.351,01						
nov/14	766.226,10						
dez/14	2.018.005,00						
Total do Trimestre	3.296.582,11		3.296.582,11	395.589,85	35.603,09	5.737,29	29.865,80
jan/15	740.278,00						
fev/15	1.294.927,98	124.866,00					
mar/15	1.498.243,00						
Total do Trimestre	3.533.448,98	124.866,00	3.408.582,98	409.029,96	36.812,70	4.915,61	31.897,09
abr/15	1.666.050,00						
mai/15	1.137.790,00						
jun/15	1.857.780,00						
Total do Trimestre	4.661.620,00		4.661.620,00	559.394,40	50.345,50	7.269,06	43.076,44
jul/15	1.317.195,00						
ago/15	1.470.071,00	126.962,78					
set/15	872.880,00						
Total do Trimestre	3.660.146,00	126.962,78	3.533.183,22	423.981,99	38.158,38	6.728,80	31.429,58
out/15	712.540,00						
nov/15	1.319.561,00						
dez/15	2.012.492,00						
Total do Trimestre	4.044.593,00		4.044.593,00	485.351,16	43.681,60	5.853,16	37.828,44

Acrescente-se que a preliminar é suscitada de forma genérica, sem apresentar o recorrente, quanto ao caso, qual a debilidade que se afiguraria existente, na descrição dos fatos tributários, em detrimento do direito à defesa.

Por essas razões, rejeitada a prefacial. Passo ao exame do mérito da exigência.

2 MÉRITO

2.1 DO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO “VENDA DE VEÍCULOS NOVOS” E O DOS LANÇAMENTOS DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS

No caso presente, o lançamento decorre da reclassificação das vendas tomadas em consideração para a tributação, havidas pelo fisco como decorrente da venda dos veículos novos, zero quilômetro, adquiridos direto do fabricante/montadora nacional pela empresa ora recorrente para revenda, em contraste com a defesa da autuada, de que se trataria de veículos usados, cuja tributação na renda, pelo lucro presumido, se equipararia à consignação – incidindo IRPJ e CSLL sobre a diferença entre o preço de aquisição e revenda, e não tendo como base de cálculo o preço “cheio” da revenda, como ocorre no caso de veículos novos.

Vale transcrever, a propósito, o que consta nos itens 12 e 20 a 24 do Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal:

12- Entretanto, as análises das notas fiscais eletrônicas, emitidas tanto para o contribuinte quanto pelo contribuinte nos anos fiscalizados, revelam que o contribuinte adquiriu os veículos comercializados de montadoras e importadoras (portanto veículos novos) e os revendeu a órgãos públicos. Além disso, **no campo "observações" das notas emitidas pelo contribuinte constam os Pregões dos quais participou**. Em consulta, por amostragem, aos sites dos órgãos públicos (principalmente prefeituras) referentes a esses pregões, constatou-se que **tais pregões tiveram por objeto a aquisição de veículos novos, zero quilômetro**.

[...]

20- Em sua resposta, alegou que a caracterização do veículo como sendo zero quilômetro é disciplinada pela Lei nº 9503/1997 em seu artigo 132 e que, para tanto, seria considerado veículo novo aquele que nunca tenha sido registrado e licenciado. No entanto, o citado artigo dispõe, apenas, que os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento durante o trajeto da fábrica para as concessionárias e revendedoras, assim como, no caso dos veículos importados no trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino, mas não define que o veículo novo não está sujeito ao licenciamento, conforme afirma o contribuinte. Tanto é assim que há concessionárias que vendem veículos novos já emplacados, sendo que não perdem a condição de veículos novos.

21- Alegou, ainda, que não é fabricante ou concessionário e que, portanto, no atermos do art. 12 da Lei nº 6.729/1979 não comercializa veículos novos. Mais uma vez, o contribuinte está equivocado. O citado artigo não dispõe que só os concessionários podem vender veículos novos, mas que os concessionários só podem realizar venda de veículos novos diretamente a consumidores.

22- O contribuinte afirmou que após a aquisição dos veículos procede o licenciamento e emplacamento dos mesmos e os revende, descaracterizando-os da condição de veículos novos. Entretanto, **em consulta aos RENAVAM selecionados por amostragem com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte verifica-se que apenas parte dos veículos foram licenciados pelo contribuinte antes de sua revenda aos órgãos públicos (fls. 191 a 197). Muitos veículos foram licenciados diretamente do CNPJ das montadoras para os órgãos públicos.**

23- No campo "observações" das notas fiscais eletrônicas de vendas de veículos emitidas pelo contribuinte constam os números dos Pregões que originaram essa vendas. De posse dessas informações, a fiscalização consultou, por amostragem, **os sítios na internet dos Municípios que efetuaram esses Pregões e obteve editais e contratos anexados às fls. 198 a 427, os quais comprovam que os objetos dos Pregões foram a aquisição de veículos novos.**

24- Em atendimento ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal SEFIS nº012/2018 e ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal SEFIS nº 039/2018 (vide itens 13 a 16), **o contribuinte apresentou os contratos e notas de empenho (fls. 60 a 124 e fls. 132 a 190) firmados com os órgãos públicos decorrentes dos pregões do qual participou os quais, também, comprovam que os objetos desses contratos são aquisições de veículos novos.**

Desse modo, o lançamento encontra-se alicerçado em documentos da Administração Pública, nos editais, contratos, notas fiscais e de empenho, que descrevem as mercadorias vendidas pela empresa recorrente como veículos novos.

Agiu com acerto, portanto, a fiscalização, ao proceder à correção da base de cálculo para os lançamentos de IRPJ e CSLL realizados, que observa o art. 15 da Lei 9.249/1995 e os arts. 1º e 25, I, da Lei 9.430/1996, não merecendo provimento a insurgência recursal quanto ao mérito da autuação dos tributos sobre o renda e o lucro.

Doutra parte, **quanto ao PIS e a COFINS, devem ser exonerados os créditos lançados**. Isso porque, nos termos do artigo 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.485/02, trata-se de mercadoria com incidência monofásica, concentrada na origem (fabricante/montadora), com saída tributada à alíquota zero.

Sendo assim, inexistem valores de contribuições a serem recolhidas sobre as receitas das vendas dos carros novos, apuradas pela fiscalização.

2.2 DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Insurgem-se os recorrentes quanto à aplicação da multa de ofício qualificada, afirmando não estarem presentes quaisquer das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.05/64, para justificar a penalidade.

No que pertine à aplicação da qualificadora, constou do Termo fiscal:

41- Conforme já relatado neste Termo, a fiscalizada foi constituída por interposta pessoa, fato este que impede ou retarda, total ou parcialmente o conhecimento por parte da autoridade fazendária das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. Isso por que o crédito tributário lançado em **empresa constituída em nome de interpostas pessoas** as quais, em tese, não possuem capacidade financeira em caso de uma possível execução fiscal, dificulta ou impede a cobrança desse crédito.

42- Portanto, tendo como base os recortes legais transcritos nos itens acima e todos os fatos e PROVAS revelados nos autos que implicaram a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária na modalidade de sonegação fiscal, COM O PROPÓSITO DELIBERADO DE IMPEDIR OU RETARDAR O CONHECIMENTO POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO CONTRIBUINTE QUE AFETAM O CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRESPONDENTE, MATERIALIZAM AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 71 DA LEI 4502/64 E ENSEJAM A MAJORAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO PARA 150% nos termos do § 10 do art. 44 da Lei nº

9.430/1996. Diante os fatos constatados pela autoridade fiscal, a multa de ofício foi qualificada, visto que qualquer conduta fraudulenta do sujeito passivo, com vistas a reduzir ou suprimir tributo, estará sempre enquadrada em uma das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Portanto, seria irrelevante distinguir se a conduta fraudulenta se configurou em sonegação, fraude ou conluio, bastando apenas que a conduta fraudulenta se enquadre em qualquer um dos tipos infracionais definidos na citada lei. No caso, houve o enquadramento no artigo 71.

Os fatos narrados pela fiscalização, que descrevem a ocorrência de fraude pela interposição de terceiros no quadro societário da empresa autuada, não foram desconstituídos pelas alegações recursais, de modo que deve ser mantida a penalidade, corretamente aplicada pela fiscalização.

Quanto às alegações dos recorrentes sobre o caráter confiscatório da multa aplicada, não é possível a este Tribunal Administrativo realizar o controle de constitucionalidade pretendido, nos termos da Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF n. 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Contudo, diante da alteração legislativa introduzida pela Lei n. 14.689, de 20 de setembro de 2023, que reduziu o percentual da multa qualificada de 150% para 100%, impõe-se a aplicação do princípio da retroatividade benigna, conforme estabelecido no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Por fim, no que pertine à incidência de juros moratórios pela SELIC sobre a multa de ofício, encontra-se prevista na disposição do art. 61, § 3º, da Lei n. 9.430/96, aplicável a todos os créditos tributários – inclusive decorrente de penalidades – lançados e devidos pelo contribuinte.

2.3 DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DE FATO

Sobre a insurgência recursal a respeito da responsabilização pessoal atribuída aos sócios de fato da empresa autuada, faço, a par do permissivo no art. 114, § 12, do RICARF, adesão a tudo quanto consta do acórdão de Impugnação, por com seu arrazoado concordar e, ainda, ser suficiente ao rebate de todas as alegações defensivas:

A impugnante alega que inexistiria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Fernando Franchini Pereira, CPF 272.999.838-18 e Renato Franchini Pereira, CPF 269.714.368-81, por falta de fundamentação legal e fática, já que "apenas praticavam um ou outro negócio, à mando da pessoa jurídica" e não praticaram ato ilícito.

A esse respeito, a fiscalização assim se pronunciou:

INTERPOSIÇÃO DE PESSOA

31- Em atendimento às Requisições de Movimentação Financeira — RMF, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal - CEF encaminharam os documentos anexados às fls. 40 e 41.

32- O Banco do Brasil encaminhou os seguintes documentos: i) extratos bancários das contas n° 139971 e n° 5100139974 da agência 6843 contendo a identificação das origens e destinos dos recursos que transitaram por essas contas; ii) cartão de autógrafos no qual assina como outorgado o Sr. Renato Franchini Pereira, CPF 269.714.368-81; iii) ficha cadastral com as informações de que os senhores Fernando Franchini Pereira e Renato Franchini Pereira são outorgados por instrumento de procuração pública datado de 05/08/2016 a movimentar a conta corrente n° 13997 da agência 6843 com poderes, entre outros, de emitir cheques, movimentar a conta corrente com cartão eletrônico, emitir e endossar duplicatas e notas promissórias, assinar propostas de empréstimo/financiamento; iv) Procuração lavrada à fl. 62 do Livro 32 do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2° Subdistrito de Franca, por meio da qual a outorgante SRT Nascimento Mercantil e Serviços Eireli. EPP, representada por sua proprietária Sandra Rita Tavares Nascimento, nomeia e constitui senhores Fernando Franchini Pereira. CPF 272.999.838-18 e Renato Franchini Pereira, CPF

269.714.368-81 seus bastantes procuradores com poderes para gerir e administrar a empresa outorgante, podendo para tanto praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do mandato.

33- A CEF encaminhou o dossiê da pessoa jurídica, a ficha de abertura e autógrafos da pessoa jurídica, bem como os extratos da conta corrente 300002156-5 da agência 3042 contendo a identificação das origens e destinos dos recursos que transitaram por essa conta.

34- A identificação dos destinos dos recursos do contribuinte comprova que o Sr. Fernando Franchini Pereira recebeu da fiscalizada nos anos de 2014 e 2015 o montante de R\$ 179.582.55. O Sr. Fernando foi sócio, até setembro de 2014, da empresa F& F Pereira LTDA, CNPJ 06.138.695/0001-59 que após esse período possui como sócia administradora sua mãe, Suely Franchini Pereira, CPF 745.871.888-91. Essa empresa recebeu da fiscalizada nos anos de 2014 e 2015 o montante de R\$ 399.751,43. A Sra. Suely é mãe também do Sr. Renato Franchini Pereira.

35- A fiscalização esteve no domicílio do sujeito passivo para que o mesmo fosse cientificado do Termo de Início de Procedimento Fiscal e verificou que no endereço constante do banco de dados da RFB como sendo seu domicílio a empresa não está estabelecida e que o local é, na verdade, a residência da titular da empresa. A titular da empresa, Sra. Sandra Rita Tavares Nascimento, antes de assinar o referido Termo, telefonou para o seu genro, Sr. Fernando Franchini Pereira, para que o mesmo a acompanhasse e afirmou que é ele quem administra a sociedade.

36- Essas provas anexadas aos autos comprovam que os reais administradores da

sociedade são os senhores Fernando Franchini Pereira, CPF 272.999.838-18 e Renato Franchini Pereira, CPF 269.714.368-81 e a Sra. Sandra Rita Tavares do Nascimento, CPF 296.964.828-84 é interposta pessoa dos titulares de fato.

(...)

VIII. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

43- Conforme descrito nos itens 22 a 26, e 31 a 32 desse Termo, os senhores Fernando Franchini Pereira, CPF 272.999.838-18 e Renato Franchini Pereira, CPF 269.714.368-81 são os reais administradores da sociedade. A Sra. Sandra Rita Tavares do Nascimento, CPF 296.964.828-84 é interposta pessoa dos titulares de fato e assinou o contrato de constituição da sociedade dificultando, retardando ou impedindo que a fazenda pública tomasse conhecimento das condições pessoais dos contribuintes de fato.

44- Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 135, inciso III e 137, inciso I, do Código Tributário Nacional — CTN, Lei nº 5.172/66, abaixo transcritos, restou caracterizada a sujeição passiva solidária relativamente aos reais administradores da sociedade, senhores Fernando Franchini Pereira, CPF 272.999.838-18 e Renato Franchini Pereira, CPF 269.714.368-81 e a interposta pessoa Sra. Sandra Rita Tavares do Nascimento, CPF 296.964.828-84.

Como se percebe, há farta documentação sobre os poderes dos sujeitos passivos solidários para a movimentação de conta corrente e gestão dos negócios da empresa, bem como sobre seus ganhos financeiros. Some-se a isso a interposição de pessoa comprovada pela não-localização da empresa em seu endereço registrado, havendo em seu lugar o domicílio da pessoa interposta, que afirmou ser um dos sujeitos passivos o real administrador da sociedade.

Os arts. 135, III e 137, I do CTN determinam a responsabilidade do agente quanto à infração de lei, como é o presente caso, de crime contra a ordem tributária previsto no art. 71 da Lei nº 4.502/1964.

[...]

Temos que a fiscalização teve sucesso em demonstrar a ocorrência de interposição de pessoa com vista à SONEGAÇÃO (ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária das condições pessoais de contribuinte), o que confirma a aplicação do art. 137 ao caso em tela.

Mantenho, portanto, a responsabilidade atribuída às pessoas físicas dos sócios de fato, suficientemente descrita pela autoridade autuante, caracterizando sua sujeição passiva, na forma da lei.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar de nulidade arguida pelos recorrentes e, no mérito, voto pelo cancelamento da exigência dos lançamentos do PIS e da COFINS, bem como pela redução da multa de ofício qualificada para 100% sobre os lançamentos de IRPJ e de CSLL.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ